

## **CIDADANIA E MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL**

### *CIUDADANÍA Y MEDIO AMBIENTE SOSTENIBLE*

**Cleomara Gonsalves Gonem<sup>1</sup>**

**Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Cidadania. Exercício. Usufruto constitucional (direitos humanos fundamentais); 2. Meio ambiente sustentável. Atributos constitucionais; 3. Cidadania. Meio-ambiente. Direito das gerações futuras; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

**RESUMO:** A cidadania é um atributo constitucional, próprio da democracia, cujos contornos jurídicos foram sendo construídos ao longo do tempo. Desde quando a democracia ainda era 'privilégio' de poucos, os quais exerciam um monopólio de poder político e controlavam homens e mulheres escravos, hodiernamente se converteu em um arcabouço no qual a cidadania confere ao indivíduo o poder de atuar na vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade política. O que transforma homens em partes integrantes e proativas do Estado, participando inclusive da proteção ambiental, o que se tornou uma constante preocupação dos indivíduos, tendo em vista os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico. O que tem por objetivo primário tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como expressão de um direito fundamental da pessoa humana. Ressalta-se, que, devido ao crescimento econômico e ao desenfreado consumismo, as catástrofes ambientais se tornaram comuns, o que conduz ao agravamento dos problemas do meio ambiente. Neste artigo são examinados os atributos constitucionais do meio ambiente sustentável, bem como os direitos das gerações futuras, quando observados do ponto de vista da cidadania.

**Palavras-chaves:** Cidadania; Meio Ambiente; Gerações Futuras; Sustentável.

---

<sup>1</sup> Aluna do Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica do CPCJ/Univali. Email: cleogonem@hotmail.com. Artigo elaborado para a disciplina de Princípios do Direito Ambiental e da Sustentabilidade, ministrada pelo Professor Dr. Gabriel Real Ferrer. Email: <cleogonem@hotmail.com>

<sup>2</sup> Aluno do Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica do CPCJ/Univali. Email: neivarezende\_adv@hotmail.com. Artigo elaborado para a disciplina de Princípios do Direito Ambiental e da Sustentabilidade, ministrada pelo Professor Dr. Gabriel Real Ferrer. Email: <gabriel.real@ua.es>

**RESUMEN:** La ciudadanía es un atributo de la propia democracia constitucional, cuyos contornos legales se construyeron con el tiempo. Desde que la democracia era todavía "privilegio" de unos pocos, que ejerce el monopolio del poder político y los hombres controlados y mujeres esclavos, nuestro tiempo se ha convertido en un marco en el que la ciudadanía otorga a la persona el poder de actuar en la vida efectiva del Estado como participante en la sociedad política. Lo que convierte a los hombres en las partes activas e integral del estado, incluyendo la participación en la protección del medio ambiente, que se ha convertido en una preocupación de las personas a la vista de los elementos esenciales para la vida humana y el mantenimiento del equilibrio ecológico. Qué tiene el objetivo principal de proteger la calidad del medio ambiente sobre la base de la calidad de vida, como expresión de un derecho fundamental de la persona humana. Cabe señalar que, debido al crecimiento económico y el consumismo desenfrenado, los desastres ambientales se han convertido en lugar común, lo que lleva a la agravación de los problemas ambientales. En este artículo se reflexiona sobre las atribuciones constitucionales ambiente sostenible y los derechos de las generaciones futuras, cuando se ve desde el punto de vista de la ciudadanía.

**Palabras clave:** La ciudadanía; El Medio Ambiente; Las Generaciones Futuras; Sostenible.

## INTRODUÇÃO

A cidadania é um atributo cujos contornos constitucionais foram sendo construídos ao longo do tempo. Desde os primórdios da 'democracia' grega, quando, de uma governança às mãos da nobreza ou de uma aristocracia eupátrida<sup>3</sup>, "que exercia um monopólio de poder político e controlava também o Areópago, a principal corte criminal daquele tempo", homens e mulheres 'cidadãos' têm sido 'construídos' ao longo da história humana conhecida.

Sólon, legislador, na primeira parte do sexto século AEC, introduziu reformas 'constitucionais' que minoraram a situação dos menos favorecidos ou dos pobres e construiu os fundamentos de um governo democrático, ainda que "apenas para os cidadãos livres do país, visto que uma grande parte da população era constituída de escravos"<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Membro da primeira classe (nobreza), das três em que Teseu dividiu o povo ateniense, que fazia e executava as leis.

<sup>4</sup> CAMARGO, José A. **Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade de homens e mulheres**. A manipulação das mentes e corações no mundo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2011, p. 161: "Basta recordar que **Platão e Aristóteles consideravam o estatuto da**

Desde então, a democracia tem sido um processo em permanente mutação, aproximando-se do “fim da história”, ou determinando a ideia de um regime político que mais se aproxime da liberdade, da igualdade e da justiça inerentes a homens e mulheres solidários.

Entorno esse no qual o exercício da cidadania migrou da eminente participação política – votar e ser votado – para o reconhecimento e o usufruto de direitos individuais, em especial os que compõem o catálogo dos direitos da personalidade e direitos sociais, incluídos os direitos à saúde, educação, habitação ou moradia, trabalho ou emprego, lazer e, sobressaindo-se, na turbulenta idade contemporânea, os relacionados ao meio-ambiente “ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo à presente e às futuras gerações”.

O artigo coloca, desde o contexto constitucional, a relação interativa entre o pleno exercício da cidadania e a primazia de um meio ambiente sustentável para que aquele se realize em harmonia com os preceitos constitucionais avaliados desde os direitos humanos fundamentais.

## **1. CIDADANIA. EXERCÍCIO. USUFRUTO CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

A cidadania confere ao indivíduo o poder de atuar na vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade política. E o transforma em parte integrante do Estado, tendo em vista que o legitima como sujeito político por reconhecer seus direitos

---

**escravidão como algo natural.** O primeiro julgava que só um pequeno número de homens qualificados possuía o saber acerca da pilotagem do Estado e perante este pequeno número os demais indivíduos estavam obrigados a uma obediência incondicionada, convertendo-se em seus súditos e escravos. [Aristóteles], enfrentando a iniquidade do estatuto da escravidão, **acaba por fazer a defesa da condição natural do escravo:** “Aquele que por lei natural não pertence a si mesmo, mas que não obstante ser homem pertence a outro, é naturalmente escravo” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 380-381).

frente ao Estado, elevando seus interesses como objetivo primário à efetividade e realizado <sup>5</sup>.

No entanto, quer parecer que a cidadania é conferida ao indivíduo pelo Estado como que se este precedesse a homens e mulheres, o que definitivamente não é o caso. Ao que se pode acrescentar que o povo é titular da soberania ou do poder, o que significa que o poder popular distingue-se de outras formas de domínio ou de autoridade régia como, *e.g.*, monarquia, tirania, ditadura, etc., o que pressupõe “uma legitimação democrática efectiva para o exercício do poder [cujo exercício também deriva do povo], pois o povo é o titular e o ponto de referência dessa mesma legitimação – [vem do povo e a este se reconduz]” <sup>6</sup>.

E isso porque o regime democrático, próprio do Estado de direito constitucional ou Estado constitucional de direito, resulta do axioma: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” <sup>7</sup> <sup>8</sup>. Ou em termos práticos, “governo do povo, pelo povo, para o povo” <sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Neste sentido, a “**Constitución Española**, Cortes Generales, «BOE» núm. 311, de 29 de diciembre de 1978. Referencia: BOE-A-1978-31229. TEXTO CONSOLIDADO Última modificación: 27 de septiembre de 2011. Artículo 9. 1. **Los ciudadanos y los poderes públicos están sujetos a la Constitución y al resto del ordenamiento jurídico.** 2. Corresponde a **los poderes públicos** promover las condiciones para que la libertad y la igualdad del individuo y de los grupos en que se integra sean reales y efectivas; remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos en la vida política, económica, cultural y social. 3. **La Constitución garantiza** el principio de legalidad, la jerarquía normativa, la publicidad de las normas, la irretroactividad de las disposiciones sancionadoras no favorables o restrictivas de derechos individuales, la seguridad jurídica, la responsabilidad y **la interdicción de la arbitrariedad de los poderes públicos.**” Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/pdf/1978/BOE-A-1978-31229-consolidado.pdf>> Acesso em: 11 jun 2013.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 292.

<sup>7</sup> FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, 1789. Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 1º. Par. único.

<sup>9</sup> O **Discurso de Gettysburg** é o mais famoso discurso do 16º presidente dos Estados Unidos, Abraham Lincoln (1861-1865), proferido na cerimônia de dedicação do Cemitério Nacional de Gettysburg, na tarde do dia 19 de Novembro de 1863, quatro meses depois da vitória na batalha de Gettysburg, decisiva para o resultado da Guerra de Secessão. Em apenas 269 palavras, ditas em menos de dois minutos, Lincoln invocou os princípios de igualitarismo da Declaração de Independência e definiu o final da Guerra Civil como um novo nascimento da **Liberdade** que iria trazer a **igualdade entre todos os cidadãos**, criando uma nação unificada em que os poderes

Do que resulta que a cidadania pode ser definida como o exercício 'individualizado' da soberania popular que se caracteriza por uma dimensão política – domínio de homens sobre homens – que carece de legitimação; e uma dimensão legal que se funda na lei fundamental ou no texto constitucional que organiza a mobilidade social – “manifestação de vontade do povo jurídica e politicamente relevantes”<sup>10</sup> – nos contornos e limites do território estatal.

Daí que a cidadania é ínclita à soberania popular<sup>11</sup> e nela se aloja o que significa dizer que o Estado existe para o homem e em função do homem e não contrário. É resultado da organização da vida em sociedade, por mais pueril isso possa parecer, ou a expressão do contrato social rousseauiano. Ainda que ao “contrato de adesão” se incorporem novos indivíduos que adquirem, assim, cidadania 'plena' ou 'parcial', segundo disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Ou em termos outros, "e visando ao justo e profícuo relacionamento entre Estado e cidadão [é que] a pessoa natural se relaciona com a sociedade política, que chamamos de Estado. Cidadania, por isso, pode ser definida como estatuto que rege, de um lado, o respeito e à obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos meios possíveis, ao cidadão”<sup>12</sup>.

---

dos estados não se sobrepujassem ao "**Governo do Povo, Pelo Povo, para o Povo**". In: Abraham Lincoln online. **Speeches & Writings**. "On June 1, 1865, Senator Charles Sumner commented on what is now considered the most famous speech by President Abraham Lincoln. In his eulogy on the slain president, he called it a "monumental act." He said Lincoln was mistaken that "the world will little note, nor long remember what we say here." Rather, the Bostonian remarked, "The world noted at once what he said, and will never cease to remember it. The battle itself was less important than the speech." Disponível em: <<http://www.abrahamlincolnonline.org/lincoln/speeches/gettysburg.htm>> Acesso em: 10 jun 2013. Tradução livre.

<sup>10</sup> CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 292: (Cfr. Badura "Die Parlamentarische Demokratie" que fala de *organisatorischer Bauplan der Demokratie*, e E. W. Bockenförde, "Demokratie als Verfassungsprinzip", ambos em Isensee/Kirchhof, *Handbuch des Staatrechts*, vol. I, pp. 887 e ss. e 953 e ss; M. Aragon, "La Eficácia Jurídica del Principio Democrático", in *REDC*, 24 (1988), p. 9 e ss.

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS. Art. 14. A **soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com **valor igual para todos**, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

<sup>12</sup> FARAH, Elias. **Cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 1.

Trata-se de uma relação iterativa e sinalagmática ou uma relação de reciprocidade e de obrigações mútuas a qual se juntam os interesses coletivos que predominam sobre os interesses particulares, exceto em determinadas situações tuteladas pela autonomia e pela autodeterminação pessoal e que se abrigam nos direitos da personalidade. Mesmo e ainda porque “la democracia “es la forma estatal que se corresponde com la dignidad del ser humano””<sup>13</sup>. Ou, na democracia, os direitos humanos fundamentais, individuais e sociais, e sua materialização correspondem ao telos macro da organização estatal.

De tal modo que a cidadania, embora tenha uma dimensão eminentemente social, também pode ser concebida como “um direito fundamental individual, personalíssimo” de participação – e até mesmo de não participação –, do indivíduo, dos e nos negócios de estado que exsurgem da jurisdicização do ambiente social. O que transcende a concepção de “cidadão, sujeito abstracto de direitos [e o compreende como] a pessoa condicionada por vínculos do tipo mais variado, que exerce direitos e cumpre deveres, na relação com o outro, em sociedade”<sup>14</sup>.

Assim, embora não englobe a sua real dimensão ou estatura, define-se ainda como

um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade, [...] sendo que pode ser dividida em três partes ou elementos distintos: (a) **civil**, composto das garantias e liberdades individuais; (b) **político**, referente ao direito de participar no exercício do poder político, capacidade de organizar partidos, votar e ser votado; (c) **social**, que são as condições mínimas necessárias para a vida digna, tudo o que vai desde o direito mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, da herança social<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Estudio introductorio Diego Valadés. Traducción e índices Hector Fix-Fierro. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007, p. 8.

<sup>14</sup> PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **História do direito comum da humanidade**. *Ius commune humanitatis ou lex mundi?* Vol. I, Tomo II. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006, pp. 179-180.

<sup>15</sup> MARSHALL, T. H. **Cidadania e classe social**. In: PORTO, Walter Costa (Coord.). Brasília: Fundação Projeto Rondon, 1998, p. 9.

Implica considerar, nessa linha de raciocínio, que a **cidadania** reveste-se, na sua efetividade, dos direitos fundamentais individuais que se qualificam pela liberdade, igualdade e justiça que, na cidadania, não podem estar separados da solidariedade <sup>16</sup>. Ainda porque a concepção de 'cidadão' só se compreende no âmbito da relação interpessoal, de interação coletiva.

O que remete a ideia de *consensus* – concórdia, harmonia – fundamental para o desenvolvimento do *ius civile*. Concórdia (em grego *homonoia* significando "harmonia") "é um dos grandes conceitos jurídico-políticos do mundo helênico, difundido, em meados do século IV a.C., pelo Mediterrâneo [...] "um ideal filosófico que implicava a ajuda dos ricos aos pobres e a resolução de conflitos pela via pacífica" <sup>17</sup>.

Sentido no qual a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em França, de 1789, que nasceu da Revolução francesa sobre o lema "*legalité, égalité e fraternité*", então declarava: "Art. 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos **direitos naturais e imprescritíveis do homem**. Esses Direitos são a **liberdade**, a propriedade, a **segurança** e a resistência à opressão", ao que poderia ser acrescentado: "Art.1º- Os homens nascem e são **livres e iguais em direitos**. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum".

Dentre os direitos a serem usufruídos pelos cidadãos, nos quais se destacam os individuais <sup>18</sup>, estão os **direitos sociais** ou "direitos de solidariedade", que funcionam "como prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar **o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

<sup>17</sup> PINTO, E. V-C. **História do direito comum da humanidade**, p. 176: "Uma *concordia* que requeria *populo reconciliare ordines* (pessoas conciliando ordens [regras])."

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. TÍTULO II **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**. Cap. 5º e ss.

condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”<sup>19</sup>, no que se vê no catálogo, não exaustivo, dos direitos à habitação, emprego, saúde, educação, e outros, e ao meio ambiente saudável, um direito de humanidade fundamental peculiar, sem o qual ‘inexiste o homem, inexiste a vida’.

A favor de uma maior clareza conceptual os direitos sociais,

“derechos a acciones positivas”, [ou prestações positivas, ao que já se referiu, são] “son los derechos que tiene el ciudadano a acciones positivas del Estado, y que puede ejercer contra éste, [y que] pueden dividirse em dos grupos, el del aquellos cuyo objeto es una acción fáctica y el de aquellos cuyo objeto es una acción normativa”<sup>20</sup>.

**Ações positivas efetivas** relacionadas, por exemplo, a construção de escolas, a abertura de vagas para um número maior de estudantes, incentivos fiscais para a criação de empregos, construção de hospitais, etc., todas elas oriundas de comandos constitucionais e infraconstitucionais orçamentários.

As **ações positivas normativas**, por seu turno,

son derechos a actos estatales de creación de normas. Si se admite que el *nasciturus* es titular de derechos fundamentales (BVerfGE 33, 303 (333))– pregunta que el Tribunal Constitucional Federal deja abierta – el derecho penal es un derecho de este tipo<sup>21</sup>.

São, portanto, **direitos conectados à igualdade social**, substratos do seu usufruto na medida em que possibilitam a criação de condições materiais propícias à colheita da **igualdade real**, o que, por sua vez, “proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 35 ed., rev. e atual. (até a EC n. 68, DE 21.12.2011). São Paulo: Editora Malheiros: 2012, p. 286.

<sup>20</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales, 2008, p. 171.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional positivo**, p. 286..

E por isso mesmo “é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de **políticas públicas** constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo” (**RE 559.646-AgR**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-6-2011.)<sup>23</sup>.

Ou, dito de outro modo, podem ser objeto de regular **Ação civil pública**<sup>24</sup>, relacionadas a interesses difusos ou coletivos ligados à **satisfatividade** de direitos fundamentais sociais reconhecidos, mas não satisfeitos ou insuficientes<sup>25</sup>.

E entre os danos objeto da **ação civil pública** inclui-se o “**dano ao meio ambiente**”, o que evidencia a relação entre o **exercício da cidadania e a**

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 4. Ed., Brasília: Secretaria de Documentação, 2011, p. 598.

<sup>24</sup> Id. Presidência da República. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a **ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da **ação popular**, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: **IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)> Acesso em: 09 jun 2013.

<sup>25</sup> Id. Art. 2º As **ações** previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Art. 3º A **ação civil** poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Art. 4º Poderá ser ajuizada **ação cautelar** para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o **dano ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar**: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a **associação** que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, **a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. m§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Art. 6º **Qualquer pessoa poderá** e o servidor público **deverá provocar a iniciativa do Ministério Público**, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da **ação civil** e indicando-lhe os elementos de convicção.

**proteção, preservação e manutenção do meio ambiente sadio e apto à sustentação da vida animal e vegetal.** Mesmo porque “qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público”<sup>26</sup>, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”.

Outro aspecto do **exercício da cidadania** relaciona-se **ação popular**<sup>27 28</sup> (art. 5º, LXXIII, CF/88), “um instrumento colocado à disposição de qualquer nacional para **defender interesses individuais e difusos** [*ut universis*]”<sup>29</sup>.

**Ação popular** na sua dimensão **preventiva**, prevenindo os atos lesivos antes de serem consumados e **repressiva**, objetivando o ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente em todas as suas formas, inclusive o laboral (art. 200, VIII, CF/88),<sup>30</sup> opondo-se também a ato administrativo que autorize empreendimento “ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”<sup>31.32</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 129 - São **funções institucionais do Ministério Público; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; **§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis** previstas neste artigo **não impede a de terceiros**, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

<sup>27</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 4717**, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular.**

<sup>28</sup> CAMARGO, José A. e SILVA, Leda Maria Messias da. **O ambiente do trabalho e a integridade psicossomática do empregado**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010 (8895): “Desde Roma, a *actio popolare* já era usada para a proteção dos interesses transindividuais, particularmente os difusos.” (In: BULOS, U. L., *Constituição Federal Anotada*, p. 388.) Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3426.pdf>> Acesso em: 08 jun 2013.

<sup>29</sup> Ibid.: (BULOS, U. L. *Constituição Federal Anotada*, p. 389.)

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> Podem ser utilizados ainda, “**para proteger direito líquido e certo**”, o **mandado de segurança individual e coletivo** “sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (Art. 1º). § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Art. 3º O titular de **direito líquido e certo** decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar **mandado de segurança** a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente. Art. 21. O **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à

O **sistema jurídico ambiental**, que inclui o meio ambiente aboral, tem como finalidade a proteção do "homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio [...]. Trata-se de um **direito difuso**"<sup>33</sup>, uma vez que

não se funda num vínculo jurídico determinado, específico, mas em dados genéricos, contingente, acidentais e modificáveis, do mesmo modo que acontece com pessoas que participam em empreendimentos comuns a uma categoria de acordo com as circunstância socioeconômicas

<sup>34</sup>.

E, "ao menos em tese, incumbe aos Poderes Públicos agir para melhorar a vida humana, evitando tiranias, arbítrios, injustiças e abusos de poder"<sup>35</sup>. O que,

a partir da análise do tratamento jurídico-constitucional dispensado à proteção do ambiente pela CF88, constata-se que a norma constitucional, além de enunciar deveres de proteção estatais em matéria ambiental, igualmente afirmou a responsabilidade dos particulares. [...] incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente [o que] tudo indica que também os particulares estão juridicamente vinculados ao dever de proteção ambiental. Assim importa consignar que nesta perspectiva **são atribuídos aos particulares tanto direitos quanto deveres fundamentais em matéria**

---

finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo **mandado de segurança coletivo** podem ser: I - **coletivos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os **transindividuais**, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - **individuais homogêneos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os **decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados** ou membros do impetrante." BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. "Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências." Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)> Acesso em: 11 jun 2013. E o *habeas corpus* para trancamento de ação penal relativa a crime contra o meio ambiente (**HC 90.023**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, DJ de 7-12-2007. In: *A Constituição e o Supremo*, p. 1962.)

<sup>33</sup> CAMARGO, J. A. e SILVA, L. M. M. da. *Op. cit.:* (FIORILLO, C. A. P. e RODRIGUES, M. A. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 65.).

<sup>34</sup> CAMARGO, J. A. e SILVA, L. M. M. da. **O ambiente do trabalho e a integridade...**: (BULOS, U. L., *Constituição Federal Anotada*, p. 1405.)

<sup>35</sup> Ibid.

**ambiental**, deveres que, por sua vez, não se confundem com os deveres de proteção e promoção ambiental do Estado <sup>36</sup>.

Sentido no qual a Lei fundamental <sup>37</sup>, a título de exemplo, “exige, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (Inc. IV)”. E o inciso V, do Art. 225, manda ao Poder Público, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Entorno no qual se evidencia a íntima relação entre o exercício da cidadania e a preservação do meio ambiente: embora a parte cabível ao Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente seja preponderante, também é responsabilidade da coletividade – e do cidadão em particular – “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Do que se reveste de especial fundamentalidade porque o **exercício da cidadania** encontra-se adjetivado pela **fraternidade solidária** ou **solidariedade fraterna**<sup>38</sup> referindo-se a ‘associação de irmãos’, o que qualifica

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental constitucional**. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. Prefácio Antonio Herman Benjamin. Apresentação José Rubens Marato Leite. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 pp. 221-222.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE. Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao **Poder Público**: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**, p. 1959: “O **direito à integridade do meio ambiente** – típico direito de terceira geração – **constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva**, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, **à própria coletividade social**. Enquanto os **direitos de primeira geração** (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – **realçam o princípio da liberdade** e os **direitos de segunda geração** (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – **acentuam o princípio da igualdade**, os direitos de terceira geração, que materializam **poderes de titularidades coletivas atribuídos genericamente a todas as formações sociais**, consagram o **princípio da solidariedade** e constituem um momento importante no processo do desenvolvimento, **expansão e reconhecimento dos direitos humanos**, caracterizados, enquanto **valores fundamentais indisponíveis**, pela nota de uma **essencial exauribilidade**.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de

a universalidade de membros da comunidade nacional <sup>39</sup> em uma relação consensual e harmônica tanto quanto possível, capitaneada pelo Poder Público.

## 2. MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL. ATRIBUTOS CONSTITUCIONAIS.

Talvez tenha sido *The Twelve Articles of the Swabian Peasants*<sup>40</sup> o primeiro documento relativo aos 'direitos humanos' que mencionou o meio ambiente como uma responsabilidade ou propriedade comunitária, exaltando a fraternidade solidária correspondente aos bens naturais.

O Artigo 10 daquele documento histórico declara que

somos prejudicados pela **apropriação por indivíduos de prados e campos que ao mesmo tempo pertenciam a uma comunidade**. Estes [bens naturais] retomaremos novamente em nossas próprias mãos. Pode, no entanto, acontecer **que o terreno tenha sido adquirido legitimamente**. Quando, porém, a terra tenha sido, infelizmente, adquirido deste modo, algum **arranjo fraternal** deve ser feito de acordo com as circunstâncias.

O que chama a atenção neste artigo é o reconhecimento de que **"prados e campos pertencem à comunidade"**, *i.e.*, é um bem comum, e do **"direito de propriedade** quando adquirido legitimamente". Demandaria, nesses casos, um **arranjo fraternal solidário** para que fosse reincorporado aos bens naturais – ou bens comuns – pertencentes à comunidade. Ideia que se completa com o disposto no Artigo 4, cuja tradução livre pode ser assim discernida:

---

Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) **No mesmo sentido: RE 134.297**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995.

<sup>39</sup> No mesmo sentido, o **PRINCÍPIO 5** da ECO-92: **"Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza** como requisito indispensável do desenvolvimento sustentável, **a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida** e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo."

<sup>40</sup> The Peasant War in Germany, by Frederick Engels. **The Twelve Articles of the Peasants**. (*Os doze artigos dos Camponeses da Suábia*). "The Tenth Article. — In the tenth place, we are aggrieved by the appropriation by individuals of meadows and fields which at one time belonged to a community. These we will take again into our own hands. It may, however, happen that the land was rightfully purchased. When, however, the land has unfortunately been purchased in this way, some brotherly arrangement should be made according to circumstances." Tradução livre. <<http://www.marxists.org/archive/marx/works/1850/peasant-war-germany/ch0e.htm>> Acesso em: 10 jun 2013.

Tem sido o **costume** até então, que nenhum homem pobre deve ser autorizado a pegar veado selvagem ou ave ou peixe na água, **o que nos parece bastante inconveniente e pouco fraterno, bem como egoísta e não agradável a palavra que flui Deus**. Em alguns lugares, **as autoridades** preservam o jogo para nosso grande aborrecimento e perda, e de forma imprudente **permitem que os animais irracionais para destruam sem nenhum propósito nossas culturas agrícolas para o uso do homem**; e ainda temos de permanecer em silêncio. Isto não é nem piedoso ou boa-vizinhança. Porque, quando Deus criou o homem deu-lhe domínio sobre todos os animais, sobre as aves do céu e sobre o peixe na água. Deste modo, é nosso desejo que, **se um homem tem a posse das águas**, deveria provar a partir de documentos satisfatórios que o seu direito foi involuntariamente adquiridos por compra. Nós não queremos tira-lo à força, **mas seus direitos devem ser exercidos de forma cristã e fraternal**. Mas quem não pode produzir tais provas devem entregar sua alegação com boa graça.

Do Artigo 4 mencionado resulta a compreensão da necessidade de um **uso apropriado e sustentado dos bens naturais**, fruto de uma **relação harmoniosa e equilibrado entre homens e 'animais'**.

Feitas estas anotações, o primeiro movimento efetivo em direção à restauração do meio ambiente danificado pelo homem, surgiu com a Declaração de Estocolmo, de 1972 <sup>41</sup>, o grande marco do direito ao meio ambiente, cuja introdução é a seguinte:

"A Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, atendendo à necessidade de estabelecer uma **visão global e princípios comuns**, que sirvam de **inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano (...)**, expressa **convicção comum** de que "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao **gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar**, e tem a

---

<sup>41</sup> BRASIL. IPHAN Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. **Declaração de Estocolmo**, de junho de 1972. Declaração sobre o ambiente humano. UNEP – Organização das Nações Unidas para o meio ambiente. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=24>> Acesso em: 09 jun 2013.

### **solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações vindouras””.**

Embora seja evidente o caráter de “Carta de Intenções” da Declaração, sem que obrigasse a sua adoção pelas nações signatárias, (condição evidenciada também no Princípio 2 <sup>42</sup> da Declaração do Rio de Janeiro), foi o documento/vetor primário que orientou a constitucionalização da proteção ao meio ambiente em todo o mundo. Não sem as “dores de parto” de uma questão altamente complexa e multifacetada no mais elevado grau.

Na sequência, vinte anos mais tarde, no plano internacional representativo, a Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92) estabeleceu o ‘princípio-reconhecimento’ de que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” <sup>43</sup>.

A cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável, 2002, em Joanesburgo, África do Sul<sup>44</sup>, trouxe poucos resultados práticos em um cenário de

---

<sup>42</sup> UN. United Nations Conference on Environment and Development – UNCED (ECO-92). **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Princípio 2: “Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei Internacional, **possuem o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.**”. Disponível Em: <<http://veja.abril.com.br/complementos-materias/rio+20-widgets/pdf/declaracao-do-rio-de-janeiro-sobre-meio-ambiente-desenvolvimento.pdf>>

<sup>43</sup> **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Princípio 1. Disponível Em: <<http://veja.abril.com.br/complementos-materias/rio+20-widgets/pdf/declaracao-do-rio-de-janeiro-sobre-meio-ambiente-desenvolvimento.pdf>>

<sup>44</sup> SEQUINE, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável – Joanesburgo: entre o sonho e o possível**. ANÁLISE CONJUNTURAL, v.24, n.11-12, p.12, nov./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol\\_24\\_6e.pdf](http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf)> Acesso em: 11 jun 2013: “Durante os dez dias em que Joanesburgo foi o centro das atenções mundiais para as questões ambientais (26 de agosto a 4 de setembro de 2002), **as esperanças de um mundo melhor, com respeito aos direitos humanos básicos, proteção ao meio ambiente e utilização equilibrada dos recursos naturais foram revigoradas**. Nessa mega conferência das Nações Unidas, talvez uma das últimas do ciclo iniciado em Estocolmo há 30 anos e que teve seu ponto máximo no Rio de Janeiro, em 1992, **as expectativas de que isso viesse a acontecer foram, em parte, frustradas pelos poucos resultados práticos alcançados em Joanesburgo.**”

opiniões e posturas muitas vezes conflitantes. A Cimeira Mundial do Desenvolvimento Sustentável não conseguiu produzir todos os avanços esperados. Cabe então à sociedade, e aos países realmente preocupados com a questão ambiental, continuar a luta por um mundo melhor para todos. E, ainda que a Cúpula Mundial de Joanesburgo não tenha alcançado as metas desejadas para a salvação do planeta e de toda a sua diversidade, inclusive a humana, há caminhos possíveis e alternativas a serem construídas <sup>45</sup>.

Cabe interpor uma observação concernente ao Protocolo de Kyoto<sup>46</sup> "protocolo de um tratado internacional com compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases que agravam o efeito estufa considerados, de acordo com a maioria das investigações científicas, como causa antropogênicas do aquecimento global".

À par desses documentos, em especial da Declaração de Estocolmo, deu-se início a um movimento "global" de constitucionalização da proteção ao meio ambiente.

A Constituição iugoslava de 1974, art. 192, reza: "**O homem tem direito a um meio ambiente sadio.** A comunidade social assegura as condições necessárias ao exercício deste direito". A Constituição portuguesa de 1976, art. 66, I, reconhece: "Todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de [defendê-lo]" <sup>47</sup>.

A Constituição espanhola <sup>48</sup> de 1978, no estatui no "Artículo 45: 1. **Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona,** así como **el deber de conservarlo.** 2. **Los poderes públicos**

---

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> O **Protocolo de Quioto** é consequência de uma série de eventos iniciada com a *Toronto Conference on the Changing Atmosphere*, no Canadá (outubro de 1988), seguida pelo *IPCC's First Assessment Report* em Sundsvall, Suécia (agosto de 1990) e que culminou com a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática* (CQNUMC, ou UNFCCC em inglês) na ECO-92 no Rio de Janeiro, Brasil (junho de 1992). De se lamentar que os países maiores poluidores em todo o mundo, se recusaram a "comprometer-se" com a redução da poluição do ar, como, por ex., Estados Unidos, China, Rússia, etc. nos termos do protocolo. Anunciaram medidas unilaterais com esse objetivo.

<sup>47</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 63.

<sup>48</sup> GOBIERNO DE ESPAÑA. Ministerio de La Presidencia. **Constitución Española.** Publicado en: «BOE» núm. 311, de 29 de diciembre de 1978, páginas 29313 a 29424 (112 págs.) Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>> Acesso em: 09 jun 2013.

velarán por **la utilización racional de todos los recursos naturales**, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como **la obligación de reparar el daño causado.**”

A Constituição Federal de 1988, ao que já se referiu, também constitucionalizou a proteção ambiental, e o fez em níveis adequados, mediante uma legislação infraconstitucional que se julga apropriada <sup>49</sup>. Ainda que sejam toleradas as graves violações ao meio ambiente pelos grandes produtores agropecuários.

A proteção ambiental, a qual abrange a preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, tem por objetivo, tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como expressão de um direito fundamental da pessoa humana <sup>50</sup>.

### **3. CIDADANIA. MEIO AMBIENTE. DIREITO DAS GERAÇÕES FUTURAS**

Esse arsenal jurídico formidável – que, de certo modo, relativiza a soberania nacional, uma vez que se trata de uma questão global – destaca a chamada

---

<sup>49</sup> BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-por-assunto/meio-ambiente-teste#content>> Acesso em: 09 jun 2013: **Constituição Federal de 1988**: arts. 5º, LXXIII, 21, XIX, 22, IV, 23, VI, VII, 24, VI, VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 225; **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; **Lei 12.651**, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente; entre outros diplomas legais.

<sup>50</sup> SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 58.

teoria da sociedade de risco<sup>51</sup>, na qual a sociedade pósmoderna, sofre as consequências do modelo econômico adotado pela sociedade industrial, e por que não dizermos de consumo exagerado.

Entorno multicomplexo no qual a sociedade de risco se caracteriza por um permanente perigo de catástrofes ambiental, em face de seu insustentável crescimento econômico e desenfreado consumismo. Um círculo vicioso, um labirinto que tem realimentado e agravado os problemas ambientais.

Tal teoria atenta para o uso ilimitado do bem ambiental, sua apropriação, mercantilização, a expansão demográfica e para o capitalismo predatório. Estabelece, por isso, a necessidade de reestruturação dos Estados e das próprias sociedades, com vistas a manutenção do meio ambiente para a atual geração e as futuras, onde a sua preservação e manutenção é inerente a manutenção da própria vida humana. O homem depende fundamental e plenamente no meio ambiente saudável para sobreviver.

Daí que os fundamentos jurídicos anotados, sejam aqueles de cunho nacional, sejam de cunho internacional<sup>52</sup>, voltam-se à busca da estruturação dos chamados Estados de Direito Ambiental.

Uma condição ecológica sustentável, fundada nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia 'participativa', na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinariedade e na responsabilização ampla dos que 'danificam' o meio ambiente, está dependência direta do resguardo incansável e na preservação dos bens ambientais para as gerações futuras. O que o, essencialmente, coloca em relação direta com "outro valor fundamental – o direito à vida"<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Piadós, 2001, in LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental*. Saraiva, 2011. p. 9.

<sup>52</sup> Pode-se afirmar que está sendo alinhavado, em níveis internacionais, ainda que 'aos soluços', um "**Estatuto Jurídico Mundial para o Meio Ambiente**".

<sup>53</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8. ed., rev., atual. reform. Prefácio Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 161.

Esta nova realidade mundial, chamada por alguns de utopia democrática ambiental, aspira a transformação ou a repolitização da realidade sócio-política-ambiental utilizando como instrumento também o exercício pleno da cidadania, seja no viés individual ou coletivo, que incluiria uma carta internacional dos 'Direitos Humanos da Natureza'.

O que demanda uma transformação global, não só do sistema econômico e produtivo vigente, mas uma atualização e renovação dos conhecimentos científicos, do próprio modo de própria vida, da educação, da sociabilidade global, visando sobremaneira uma nova relação de todos e de tudo com a natureza. Ainda mais quando "o mundo do capitalismo globalizado [se vê] sacudido pela maior crise financeira da história" <sup>54</sup>.

Não é demais destacar que se trata de "um dos direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão, constituindo-se em um bem difuso atrelado à solidariedade humana" <sup>55</sup>. Do que exsurge o princípio intergeracional, explicitado no desenvolvimento sustentável, pois este "não comunga da idéia de progresso a qualquer preço; antes ao contrário: procura conciliar interesses [econômicos] com a preservação da ecologia" <sup>56</sup>.

Não há outro caminho, uma vez que estão sendo exauridos, com maior rapidez do que se poderia prever, os recursos naturais: minerais, vegetais, animais, a estrutura ecológica sobre a qual se assenta a vida de homens e mulheres.

Mantido o atual nível de degradação e destruição ambiental, as gerações futuras correm o risco real de "não-vir-a-ser". Destarte, a necessidade, de impulsionar e promover em caráter global a educação ambiental, disciplina essencial nos currículos escolares em todo o mundo<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> FERRER, Gabriel Real e CRUZ, Paulo Márcio. **A crise financeira mundial, o Estado e a democracia econômica**. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1714>> Acesso em: 11 jun 2013.

<sup>55</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. pp.127-128.

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> UN. United Nations Conference on Environment and Development – UNCED (ECO-92). **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. PRINCÍPIO 7. Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e

Tal princípio humano encontra-se na Declaração de Estocolmo: "o homem é portador da solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para a geração presente e gerações futuras. E os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna, e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefícios das gerações futuras e atuais". Isso porque "os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente" <sup>58</sup>.

O objetivo 'visionário' deste princípio é conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico sustentável, para fins de manutenção, preservação e sustentação da qualidade de vida do homem, seja agora, no futuro próximo como longínquo.

É a utilização racional dos recursos naturais, sobretudo dos não renováveis, a garantir a existência das futuras gerações, onde toda decisão seja ela política, econômica, social e educacional requer um viés ambiental ainda que seja predominantemente econômica. Em contrário, pode-se concluir que inexistente futuro <sup>59</sup>.

---

restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do meio ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem no meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

<sup>58</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 104-105.

<sup>59</sup> FERRER, G. R. e CRUZ, P. M. **A crise financeira mundial, o Estado e a democracia econômica**: "Outra dimensão está vinculada com as **reformas e funcionamento das relações industriais**. O processo, muito provavelmente, será **multidisciplinar**, e aqui, no caso, economistas e administradores públicos e privados devem estar convencidos da premência da mudança, **até para a própria sobrevivência da espécie humana**. Na maioria dos países, existe uma **crise crônica e desorientadora** dos modelos clássicos do pluralismo e do neocorporativismo. **As relações empresariais mais eficazes são aquelas que combinam um bom grau de concentração com margens de descentralização, de regulação rigorosa com elementos de flexibilidade**. O rol de empresas interessadas só poderá se consolidar se estiverem presentes propostas de **aumento de qualidade** e a **participação nos seus resultados** e nas suas **funções de coordenação e administração**."

Essa é uma preocupação revelada por inúmeros estudiosos do assunto, para quem

a concepção essencial à **“sadia qualidade de vida”** reporta-se aos destinatários da norma constitucional, que somos todos nós. Dessarte, **a regra vinculada ao direito ambiental tem como objetivo a tutela do ser humano** e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal. Por conta dessa visão, devemos compreender o que seja **essencial**, adotando um **padrão mínimo de interpretação** ao art. 225 em face dos dizeres do art. 1º, combinado com o art. 6º da Constituição Federal, que fixa o **piso vital mínimo**. Com efeito, **um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana**, e, para que uma pessoa tenha a **tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental**, deve possuir **uma vida não só do ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver**, em conformidade com a nossa estrutura constitucional. E é exatamente por conta dessa visão que apontamos **o critério de dignidade da pessoa humana**, dentro de uma visão adaptada ao **direito ambiental**, preenchendo o seu conteúdo com a aplicação dos preceitos básicos descritos no art. 6º da Constituição Federal.<sup>60</sup>

A importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado é axioma ‘imutável’. Pode-se afirmar, mesmo com certo grau de exagero, que da “proteção do meio ambiente, de sua preservação, manutenção e sustentação”, de sua ‘efetividade real’, dependem todos os outros direitos, individuais e coletivos; pode-se afirmar que a própria dignidade humana está em grave risco de violação quando violados os direitos ligados ao meio-ambiente.

E é também por isso que

o reconhecimento do **direito a um ambiente sadio** configura-se, na verdade, como extensão do **direito à vida**, que **sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos**, quer quanto ao aspecto da **dignidade**

---

<sup>60</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

dessa existência – a qualidade de vida -, **que faz com que valha a pena viver** <sup>61</sup>.

Do que se conclui que os **bens ambientais** – água, ar, solo, flora e fauna – estão para satisfazer as **necessidades comuns da vida**, no planeta, de todos os seres vivos, o que, por óbvio, não exclui o homem presente ou futuro, sendo de todos e para todos <sup>62</sup>. Ainda mais porque

o **ser humano**, dono de inteligência e diferente dos outros animais, **está no planeta**, provavelmente, **para provar que pode sobreviver sem estar no estado de natureza**, que é possível viver em uma **organização política democrática** adstrita aos **paradigmas de participação, da política de tolerância, da distribuição da riqueza, da utilização sustentável do meio ambiente, da solidariedade** e da diversidade e do sociatismo, não necessariamente nessa ordem <sup>63</sup>.

Contexto que exige que os **direitos humanos ambientais** delimitem a tarefa árdua de estabelecer **normas para a utilização de tais recursos**, dentro de **níveis razoáveis e proporcionais a uma 'vida simples e equilibrada'**, que garanta uma **utilização equânime a suprir as necessidades atuais e futuras**. Considerando-se que, ainda que existam **recursos renováveis**, todos são **escassos** e dotados de uma **singularidade** da qual o homem não pode prescindir. São **insubstituíveis**, ainda que temporariamente possam ser 'esquecidos' ou deixados à parte.

De fato, conclui-se "**sabedoria da natureza é tal que não produz nada de supérfluo ou inútil**", possível **axioma copernicano** incontestável que revela

---

<sup>61</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 7 ed. São Paulo: RT, 2011. p. 131.

<sup>62</sup> FERRER, G. R. e CRUZ, P. M. **A crise financeira mundial, o Estado e a democracia econômica**: "No momento atual a Sociedade Mundial está carente de um "upgrade" civilizatório. **As últimas gerações humanas são devedoras de um efetivo novo avanço do que se pode chamar de um mundo solidário e humanizado**. A modernidade caracterizou um significativo avanço, apesar de um avanço baseado no individualismo. **O mundo atual é complexo demais para seus obsoletos paradigmas teóricos.**"

<sup>63</sup> FERRER, G. R. e CRUZ, P. M. **A crise financeira mundial...: "Sociatismo** é o termo utilizado por alguns autores para designar uma nova opção ideológica, que é, ao mesmo tempo, democrática, solidária, tolerante, distributiva, inclusiva e ecológica. Aparece neste artigo mais como mera disposição de informação."

uma **declaração solene de reverência ao Criador de todas as coisas** <sup>64</sup>, ainda que os agnósticos, os céticos e os ateus 'duvidem' da transcendência da vida de todas as coisas vivas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo, ainda que brevemente, aclarou as possíveis relações de evolução do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais Ambientais, onde o exercício da cidadania é de importância à manutenção da vida que, para tal necessita de um ambiente sustentável no qual os interesses coletivos predominem aos particulares.

**Direitos** esses inerentes à **dignidade humana**, que não se dissocia, em nenhuma hipótese, da **manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e para as futuras gerações**.

Ponto de vista pelo qual o respeito às garantias sociais de um **direito mínimo de bem-estar comum**, que a **cidadania** busca **efetividade**, o que se dará em contexto de **"comum acordo, cuja receita seja distribuída entre todos, conforme alguém tenha necessidade"**, onde predomine a **solidariedade**.

O **exercício da cidadania** através de instrumentos judiciais e jurisdicionais, exercício de controle sobre o cumprimento do **dever do Poder público** a quem incumbe **"preservar e restaurar** os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; **preservar** a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e **fiscalizar** as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; **definir**, em todas as unidades da

---

<sup>64</sup> Carta aos **Romanos** cap. 1 vers. 20-23: **"Pois as suas [qualidades] invisíveis são claramente vistas desde a criação do mundo em diante, porque são percebidas por meio das coisas feitas, mesmo seu sempiterno poder e Divindade, de modo que eles são inescusáveis; porque, embora conhecessem a Deus, não o glorificaram como Deus, nem lhe agradeceram, mas tornaram-se inanes nos seus raciocínios e o seu coração ininteligente ficou obscurecido. Embora asseverassem ser sábios, tornaram-se tolos e transformaram a glória do Deus incorruptível em algo semelhante à imagem do homem corruptível, e de aves, e de quadrúpedes, e de bichos rastejantes."** In: WATCHTOWERLIBRARY 2012. Bíblia com referências.

Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção**”, unifica Estado e sociedade no árduo combate de **“preservação da vida”**.

A multicomplexidade da atual **“sociedade de risco”** que advém também do (in)consequente modelo econômico adotado pela sociedade industrial, de base essencialmente consumista, exige novos e originais caminhos para frear os desequilíbrios causados pelo modelo que ora se apresenta. O que não prescinde da consciência e do exercício da cidadania coerente, constitucional e democrática.

Bem assim, a necessária reestruturação do Estado e da sociedade, em um modelo dirigido à manutenção do meio ambiente para a atual e futuras gerações, que tenha como vetor estrutural o **“Estado de Direitos Humanos Ambientais”**, exige a implementação de uma **democracia participativa** ‘plena’, focada na necessária educação ambiental e equidade intergeracional.

O tema não se esgota – pelo contrário, a sua vitalidade impõe um programa de educação contínuo – até porque sua complexidade produz infere longos e intermináveis debates. No entanto, faz-se uma **reflexão que induza a uma mudança comportamento**, premente, árdua e ‘inglória’ de vez que se coloca em risco a própria existência das gerações futuras.

E só se alcançam tais objetivos através de uma **educação integral e global em matéria ambiental**, centrada na **proteção do meio ambiente** e no **desenvolvimento socioeconômico sustentável** com vista a **sustentação e preservação da humanidade**.

A **proteção e a preservação do meio ambiente** é condição *sine qua non* da qual dependem todos os demais direitos ou garantias da própria dignidade humana, que está na relação direta da **utilização responsável dos bens naturais**, o que implica na sua **sustentabilidade** ou em um **uso equilibrado e**

GONEM, Cleomara Gonsalves; REZENDE, Thercius Antonio Gabriel Neiva. Cidadania e Meio Ambiente sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

**equitativo.** O que, por certo, é uma equação – pelo menos de terceiro grau – não de fácil solução.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales.** Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo:** hacia una nueva modernidad. Barcelona: Piadós, 2001, in LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental.* Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 11 jun 2013.

\_\_\_\_\_. IPHAN Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. **Declaração de Estocolmo,** de junho de 1972. Declaração sobre o ambiente humano. UNEP – Organização das Nações Unidas para o meio ambiente. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=24>> Acesso em: 09 jun 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei n. 4717,** de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular.** Acesso em 09 jun 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347,** de 24 de julho de 1985. Disciplina a **ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente,** ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)> Acesso em: 09 jun 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.016,** de 7 de agosto de 2009. **“Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.”** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)> Acesso em: 11 jun 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo.** 4. Ed., Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

CAMARGO, José A. e SILVA, Leda Maria Messias da. **O ambiente do trabalho e a integridade psicossomática do empregado.** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010 (8895): “Desde Roma, a *actio populare* já era usada para a proteção dos interesses transindividuais, particularmente os difusos. Disponível em:

GONEM, Cleomara Gonsalves; REZENDE, Thercius Antonio Gabriel Neiva. Cidadania e Meio Ambiente sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3426.pdf>> Acesso em: 08 jun 2013:.

CAMARGO, José A. **Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade de homens e mulheres.** A manipulação das mentes e corações no mundo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FARAH, Elias. **Cidadania.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRER, Gabriel Real e CRUZ, Paulo Márcio. **A crise financeira mundial, o Estado e a democracia econômica.** RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1714>> Acesso em: 11 jun 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão,** 1789. Disponível: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf) Acesso em 15 jun 2013

GOBIERNO DE ESPAÑA. Ministerio de La Presidencia. **Constitución Española.** Publicado en: «BOE» núm. 311, de 29 de diciembre de 1978, páginas 29313 a 29424 (112 págs.) Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>> Acesso em: 09 jun 2013.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional.** Estudio introductorio Diego Valadés. Traducción e índices Hector Fix-Fierro. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007.

MARSHALL, T. H. **Cidadania e classe social.** In: PORTO, Walter Costa (Coord.). Brasília: Fundação Projeto Rondon, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente.** 8. ed., rev., atual. reform. Prefácio Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **História do direito comum da humanidade.** *Ius comune humanitatis ou lex mundi?* Vol. I, Tomo II. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006.

GONEM, Cleomara Gonsalves; REZENDE, Thercius Antonio Gabriel Neiva. Cidadania e Meio Ambiente sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental constitucional**. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. Prefácio Antonio Herman Benjamin. Apresentação José Rubens Marato Leite. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SEQUINE, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável** – Joanesburgo: entre o sonho e o possível. ANÁLISE CONJUNTURAL, v.24, n.11-12, p.12, nov./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol\\_24\\_6e.pdf](http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf)> Acesso em: 11 jun 2013.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 35 ed., rev. e atual. (até a EC n. 68, DE 21.12.2011). São Paulo: Editora Malheiros: 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THE PEASANT WAR IN GERMANY, BY FREDERICK ENGELS. **The Twelve Articles of the Peasants**. (Os doze artigos da Camponeses da Suábia). Disponível em: <<http://www.marxists.org/archive/marx/works/1850/peasant-war-germany/ch0e.htm>> Acesso em: 10 jun 2013.

UN. United Nations Conference on Environment and Development – UNCED (ECO-92). **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível Em: <<http://veja.abril.com.br/complementos-materias/rio+20-widgets/pdf/declaracao-do-rio-de-janeiro-sobre-meio-ambiente-desenvolvimento.pdf>> Acesso em 09 jun 2013

WATCHTOWER LIBRARY. Disponível em: <http://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/romanos/1/#v-20> Acesso 15 jun 2013.

Submetido em: Abril/2014

Aprovado em: Abril/2014